



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 770-A, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 370/2019

Ofício nº 301/2019

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, serão submetidos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos, alterações ou instrumentos subsidiários que modifiquem ou complementem o referido acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 370, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 301/2019

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 370

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064:000021/2019-73.



EMI nº 00082/2019 MRE MD

Brasília, 7 de Maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

2. O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa buscará promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de serviços e produtos de defesa, bem como na colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa. Além disso, propiciará o intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e o compartilhamento de conhecimentos e experiências em ciência e tecnologia. Aprofundará, igualmente, a contribuição em operações internacionais de manutenção da paz, assim como a participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos e o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos.
3. Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Líbano, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de defesa. Ressalto, por oportuno, que o tratado contém cláusulas referentes aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.
4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, assinada pelo então Ministro da Defesa do Brasil, General-de-Exército Joaquim Silva e Luna, e pelo Ministro da Defesa da República do Líbano, Yacoub Sarraf.
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva

CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 22 de março de 2010

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO LÍBANO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Líbano
(doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa fortalecerá o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a consolidação da paz e da prosperidade;

Confirmando que o fortalecimento das relações bilaterais através da cooperação militar, baseada no respeito mútuo, na não interferência nos assuntos internos uns dos outros e no cumprimento das disposições da Carta das Nações Unidas;

Confirmando o respeito pela soberania nacional, independência e integridade territorial uns dos outros; e

Afirmando que este Acordo não é dirigido contra qualquer Estado ou grupo de Estados, Acordam o seguinte:

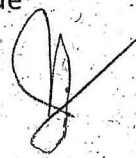
Artigo 1
Objetivos

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando suas respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos da defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de serviços e produtos de defesa;
- b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como a contribuição em operações internacionais de

manutenção da paz;

- c) compartilhamento de conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) cooperação em outras áreas da defesa que possam ser de interesse de benefício mútuo para ambas as Partes.



Artigo 2

Abrangência da Cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relacionados à defesa, poderá ser conduzida em conformidade com as seguintes linhas gerais:

- a) visitas recíprocas de delegações militares de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições da defesa similares;
- c) intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, classes, conferências, debates e seminários conduzidos no contexto de entidades militares e civis, no âmbito da defesa, conforme acordado em comum entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares pertencentes às Partes;
- f) atividades culturais e desportivas;
- g) atividades relacionadas a serviços e equipamentos;
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos; e
- i) quaisquer outras áreas da defesa que possam ser de benefício para ambas as Partes.

Artigo 3

Garantias

Por ocasião da implementação das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades estreitamente ligados à

Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade territorial e não violação e interferência nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4 **Responsabilidades Financeiras**

1. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades no âmbito do presente Acordo, salvo se mutuamente decidido de forma contrária.
2. Todas as atividades cuja implementação seja pretendida, no âmbito deste Acordo, estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros de ambas as Partes.



Artigo 5 **Responsabilidade Civil**



1. Uma Parte deverá abster-se de aplicar qualquer ação cível uma contra a outra ou contra membros das Forças Armadas da outra Parte por danos causados por ocasião da realização das atividades no âmbito do presente Acordo.
2. Quando um membro das Forças Armadas de uma Parte, intencionalmente, ou por negligência grave, agir de forma a causar perdas ou danos a uma terceira parte, a Parte à qual ele/ela pertencer será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente da Parte Anfitriã.
3. Nos termos da legislação em vigor da Parte Anfitriã, as Partes indenizarão qualquer terceira Parte pela perda ou dano causado por membros de suas respectivas Forças, por ocasião da execução de seus deveres oficiais previstos nos termos deste Acordo.
4. Caso os membros das Forças Armadas de ambas as Partes forem conjuntamente responsáveis por perda ou dano causado a terceiros, ambas as Partes assumirão igualmente a tais despesas compensatórias.

Artigo 6 **Segurança da Informação**

1. O tratamento de informação classificada a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada.
2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:
 - a) as Partes não proverão a terceiros qualquer informação classificada sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte;

- b) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de conhecer e que possuam a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte; e
- c) a informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.



Artigo 7

Protocolos Adicionais, Emendas, Revisão e Programas

1. Protocolos adicionais a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de defesa com o consentimento mútuo das Partes e farão parte deste Acordo.
2. Programas concretos relacionados a atividades específicas de cooperação, no âmbito deste Acordo ou de seus Protocolos Adicionais, serão conduzidos, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional da República do Líbano e deverão estar restritos aos assuntos deste Acordo e consistentes com as respectivas leis das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento mútuo das Partes, por intermédio da troca de Notas, por via diplomática.
4. Protocolos Complementares, Emendas e Revisões entrarão em vigor de conformidade com o previsto no Artigo 9 deste Acordo.

Artigo 8

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo deverá ser solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Entrada em Vigor e Duração

1. O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, em que uma Parte informa a outra de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco (5) anos, a não ser que qualquer uma das Partes informe a outra de sua intenção de terminar este Acordo.

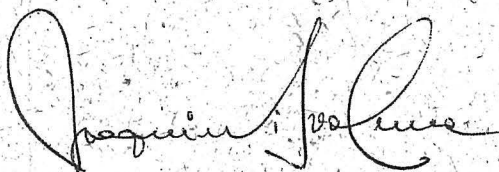
Artigo 10 Denúncia

1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de denunciar o presente Acordo.
2. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades acordadas, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais nos idiomas português, árabe e inglês. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em **BEIRUTE**, aos **14** dias de **dezembro** de 2018.

Pelo Governo da República Federativa do
Brasil



Ministro da Defesa
Joaquim Silva e Luna

Pelo Governo da República do Líbano



Ministro da Defesa
Yacoub Sarraf



PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 23/8/19	às 14:30 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.966
Nome legível	Ponto

09064.000021/2019-73

OFÍCIO Nº 301 /2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 370/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 23 / 08 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i>
Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

P-826/

[Assinatura]
ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SENO 23/AGO/2019 17:10
Ponto: 424 Ass.:
Origem: LS SEC

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 370, de 2019, datada de 20 de agosto de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Bolsonaro submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Acompanha e instrui a proposição em tela a Exposição de Motivos Interministerial nº 112 00082/2019, dos Exm^{os}. Srs. Ministros das Relações Exteriores, Embaixador Ernesto Araújo, e da Defesa, General Fernando Azevedo e Silva, datada de 7 de maio de 2019.

Salienta-se, nesse documento, que o acordo em análise tem o fito de promover a cooperação entre as Partes em assuntos pertinentes à Defesa, particularmente *“nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de serviços e produtos de defesa, bem como na colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa”*, assim como *“propiciar o intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e o compartilhamento de conhecimentos e experiências em ciência e tecnologia”*.

O texto normativo propriamente dito do ato internacional em pauta é composto por dez artigos, precedidos por breve preâmbulo, no qual os dois Estados enfatizam que a cooperação mútua fortalecerá o relacionamento entre ambos e contribuirá para a consolidação da paz e da prosperidade.

Além disso, reafirmam que esse intercâmbio estará alicerçado no respeito mútuo e na não interferência nos respectivos assuntos internos de um e outro, assim como no cumprimento da Carta das Nações Unidas.

Confirmam, ainda, o respeito recíproco pela soberania nacional, independência e integridade territorial de um e outro signatário e reafirmam que o instrumento firmado *“não é dirigido contra qualquer Estado ou grupo de Estados”*.

No **Artigo 1**, são delineados os **objetivos** do instrumento em pauta, cujos pilares de sustentação deverão ser os princípios da igualdade; da reciprocidade e do interesse comum, respeitadas as respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais. Esses objetivos são:

(a) cooperar em assuntos de defesa, com ênfase em pesquisa; desenvolvimento; apoio logístico e aquisição de serviços e produtos de defesa;

(b) promover o intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional; utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeiro;

(c) compartilhamento de conhecimento e experiências em ciência e tecnologia;

(d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução

militar;

(e) colaboração em relação a sistemas e equipamentos no campo da defesa, assim como em outras áreas de interesse recíproco.

No **Artigo 2**, aborda-se a abrangência da cooperação pretendida, que “*poderá*” (norma de natureza exemplificativa) ser conduzida de acordo com linhas “*gerais*” estabelecidas (visitas recíprocas a entidades civis e militares; reuniões entre instituições de defesa; intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares; participação em cursos teóricos e práticos, conferências, seminários etc., visitas de aeronaves e navios militares; atividades culturais e desportivas, assim como relacionadas a serviços e equipamentos; implementação de programas e projetos e quaisquer outras áreas de defesa que possam ser benéficas a ambas as Partes.

O **Artigo 3** é pertinente às **garantias** recíprocas estabelecidas com vistas à implementação do acordo: as Partes comprometem-se “*a respeitar os princípios e finalidades estreitamente ligados à Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade territorial e não violação e interferência nos assuntos internos de outros Estados*”.

O **Artigo 4** é referente às responsabilidades financeiras das Partes para a implementação do instrumento, ficando cada um dos Estados responsável pelos custos referentes ao seu pessoal, no cumprimento das atividades que venham a ser desenvolvidas em decorrência do acordo. Esses dispêndios, entretanto, ficam sujeitos às respectivas disponibilidades econômicas das Partes.

O **Artigo 5** denomina-se **responsabilidade civil** e é composto por quatro parágrafos, que julgamos oportuno reproduzir neste relatório:

Artigo 5

Responsabilidade Civil

1. Uma Parte deverá abster-se de aplicar qualquer ação cível uma contra a outra ou contra membros das Forças Armadas da outra Parte por danos causados por ocasião da realização das atividades no âmbito do presente Acordo.

2. Quando um membro das Forças Armadas de uma Parte, intencionalmente, ou por negligência grave, agir de forma a causar perdas ou danos a uma terceira parte, a Parte à qual ele/ela pertencer será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente da Parte Anfitriã.

3. Nos termos da legislação em vigor da Parte Anfitriã, as Partes indenizarão qualquer terceira Parte pela perda ou dano causado por membros de suas respectivas Forças, por ocasião da execução de seus deveres oficiais previstos nos termos deste Acordo.

4. Caso os membros das Forças Armadas de ambas as Partes forem conjuntamente responsáveis por perda ou dano causado a terceiros, ambas as Partes assumirão igualmente a tais despesas

compensatórias. (sic)¹

Por ora, limito-me a reproduzir o dispositivo, a respeito do qual tecerei alguns comentários na segunda parte deste parecer.

No **Artigo 6**, atinente à **segurança da informação**, os dois Estados convencionam que o tratamento de informação classificada a ser trocada ou gerada no âmbito do instrumento em análise será regulado entre as Partes mediante acordo subsidiário específico “para a troca e proteção mútua de informação classificada”.

Todavia, enquanto o referido instrumento não entrar em vigor (o que, desde já enfatizamos, implicará a oitiva obrigatória do Congresso Nacional), toda e qualquer informação classificada trocada ou gerada no âmbito da cooperação acordada será protegida conforme os seguintes princípios:

- a) as Partes não proverão a terceiros qualquer informação classificada sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte;
- b) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de conhecer e que possuam a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte; e
- c) a informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.

Os quatro artigos finais do instrumento contêm as disposições usualmente consideradas como dispositivos finais em acordos congêneres. Têm, todavia, algumas peculiaridades, razão pela qual merecem análise atenta

No **Artigo 7**, intitulado **Protocolos Adicionais, Emendas, Revisão e Programas**, aborda-se, em quatro parágrafos, a possibilidade de elaboração de instrumentos subsidiários para complementar o presente acordo, o que é usual. Merece atenção deste Parlamento, contudo, o disposto no parágrafo primeiro e segundo desse dispositivo, *in verbis*:

“1. Protocolos adicionais a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de defesa com o consentimento mútuo das Partes e farão parte deste Acordo.

2. Programas concretos relacionados a atividades específicas de cooperação, no âmbito deste Acordo ou de seus Protocolos Adicionais, serão conduzidos, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional da República do Líbano e deverão estar restritos aos assuntos deste Acordo e consistentes com as respectivas leis das Partes” (g.n.)

No parágrafo terceiro, as Partes anuem à possibilidade de emenda ou revisão do instrumento por meio de trocas de notas, por via diplomática, o que é

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 470, de 2019. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7DBE462B32125AE75BB67D8DE9D7D784.proposicoesWeb2?codteor=1800350&filename=MSC+370/2019> Acesso em: 22 set. 2019.

usual e – relembre-se ainda uma vez – se implicarem ônus, encargos ou compromissos gravosos, deverão ser submetidos à análise do Parlamento.

No parágrafo quarto, os dois Estados convencionam que protocolos adicionais, emendas e revisões entrarão em vigor na forma do previsto no **Artigo 9**, do instrumento, pertinente à sua **entrada em vigor** (60 dias após a data de recebimento da última notificação escrita e por via diplomática de que foram cumpridos os preceitos legais para a respectiva entrada em vigor do Acordo no Estado Parte) e **duração** (período inicial de cinco anos, a ser prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos, até que um dos Estados comunique ao outro a sua intenção de denunciar esse ato internacional).

O **Artigo 8** do acordo em pauta é pertinente à **solução de controvérsias**, que deverão ser dirimidas por meio de consultas e negociações diretas por via diplomática.

O **Artigo 10** – e último do instrumento em pauta – é pertinente à Denúncia do acordo, que poderá ser feita a qualquer tempo, por notificação escrita de uma Parte à outra, passando a produzir efeitos noventa dias após, não afetando programas e atividades que já tenham sido acordadas, a menos que os dois Estados “*decidam de outro modo*”.

O instrumento foi assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018, em dois originais igualmente autênticos, nos idiomas português, árabe e inglês, devendo, em caso de divergência de interpretação, prevalecer o texto em inglês.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinamos, neste momento, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018, enviado a este Parlamento um ano e meio mais tarde, pela Mensagem nº 370, de 20 de agosto de 2019, do Exmº Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, que foi apresentada à Câmara dos Deputados em 23 de agosto pp.

Preliminarmente ao exame da matéria propriamente dita, não poderia me furtar a tecer algumas considerações iniciais relativas às relações bilaterais Brasil-Líbano.

Os dois países estabeleceram relações diplomáticas em 1944, no ano seguinte à independência do Líbano. Contudo, considera -se que o marco simbólico da inauguração do relacionamento entre os dois países, tenha sido a visita de D. Pedro II ao Oriente Médio, em 1876: “*Apesar do caráter privado do périplo, a viagem do imperador brasileiro pelo Líbano (então uma província do Império Otomano) despertou a atenção da imprensa local, que não somente cobriu a passagem do chefe de estado por Beirute, mas também apresentou aos leitores informações detalhadas sobre o Brasil*”, lembram Kadri e Salone (2017, p. 17).²

² KADRI, J. e SALONE, R. BRASIL E LÍBANO: *Muito Mais do que “Brimos”*, p. 17-34. In: Coleção Política Externa Brasileira. *Brasil-Líbano*. Brasília: FUNAG, 2017. Disponível em:

Os dois autores ressaltam, com propriedade, que, como se depreende, as relações Brasil -Líbano são mais do que cordiais e corretas; “compõem-se da tessitura de vínculos mais do que centenários, permeados e, sobretudo, cimentados pelas ondas migratórias que fazem do Brasil o país com a maior diáspora libanesa no mundo, formada entre 8 e 10 milhões de descendentes”.

Assinalam os autores que o Brasil conta com uma população de descendentes diretos de libaneses de aproximadamente 5,9 milhões de habitantes. Dessa forma, os fortes vínculos bilaterais assentam-se, indubitavelmente, sobre a numerosa diáspora libanesa no Brasil: *“Por outro lado, estima-se que a comunidade brasileira no Líbano conte com aproximadamente 16 mil cidadãos, espalhados em quase todo o território libanês, embora vivendo, em sua maioria, na região do vale do Bekaa, no leste do país”*.

Nesse contexto, especificamente em relação à área de defesa, cabe recordar que houve *“...a abertura da Adidância de Defesa, junto à embaixada do Brasil em Beirute, em 2014”*, contribuindo para uma maior proximidade entre os dois Estados nesse campo e operando *“como plataforma essencial para o adensamento do diálogo bilateral nessa área”*.³

Ademais, sob o mandato da Resolução nº 1701 do Conselho de Segurança da ONU, o Brasil detém, desde fevereiro de 2011, o comando da Força-Tarefa Marítima (FTM) da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL). Cabe recordar que, no dia 4 de agosto pp, *desatracou da Base Naval do Rio de Janeiro, rumo ao Líbano, a V-34, para assumir, em 15 de setembro, as atribuições de navio-capitânia da FTM*⁴.

De resto, o acordo em pauta soma-se a outros que o Brasil firmou com o Líbano, entre os quais o Acordo sobre Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em 4 de dezembro de 2003, em Beirute (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 76, de 2006, e promulgado pelo Decreto nº 5.888, de 6 de setembro de 2006) e o Acordo sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Beirute, em 4 de dezembro de 2003 (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 2006 e promulgado pelo Decreto nº 5.744, de 4 de abril de 2006).

De outro lado, o instrumento em análise segue a praxe que tem sido adotada pelo país em matéria de acordos bilaterais em matéria de defesa. Dos dez artigos que compõem o instrumento, detidamente analisados no relatório que compõe este parecer, destaco três, os artigos 4, 6 e 7.

No **Artigo 6** – reproduzido na p. 3 e 4 deste parecer – são abordados os aspectos atinentes às questões de responsabilidade civil que possam decorrer das atividades conjuntas a serem desenvolvidas pelos dois Estados.

<<http://funag.gov.br/loja/download/1230-as-relacoes-brasil-libano-legado-e-futuro.pdf>> Acesso em: 20 set. 2019.

³ Id, ibidem, p. 29.

⁴ BRASIL. Ministério da Defesa. Matéria: *Certificação do preparo da Corveta – FTM / UNIFIL*. Publicada em: 8 ago. 2019, 16h45. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/noticias/59225-certificacao-do-preparo-da-corveta-ftm-unifil>> Acesso em: 23 set. 2019.

No primeiro parágrafo há uma excludente em relação à responsabilidade civil: os dois Estados concordam em abrir mão de propor contra o outro ou contra os integrantes da nacionalidade do visitante, ações de responsabilidade civil decorrentes de exercícios ou atividades conjuntas que venham a ser desenvolvidas.

Nos demais parágrafos, verifica-se que, para a aferição da responsabilidade civil, são aplicadas as regras gerais atinentes à responsabilidade civil entre Estados: aplica-se a legislação do Estado anfitrião para a apuração de responsabilidade em caso de exercícios conjuntos.

De outro lado, quando houver dolo ou negligência grave por parte dos integrantes das atividades conjuntas e, em decorrência, houver perdas e danos, *a Parte à qual pertencerem será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente da Parte Anfitriã.*

Ademais, nos termos *da legislação em vigor da Parte Anfitriã*, as Partes indenizarão qualquer terceira Parte pela perda ou dano causado por membros de suas respectivas Forças e, quando verificada responsabilidade conjunta dos dois Estados em relação a terceiros prejudicados, ambos responderão.

No **Artigo 6** do acordo em pauta, referente à **segurança da informação**, convencionou-se que esse tema será regulado entre as Partes mediante acordo subsidiário específico “*para a troca e proteção mútua de informação classificada*” sendo estabelecidas linhas e princípios gerais para serem aplicados até que o referido acordo seja concluído, o que é perfeitamente plausível, lembrando-se, todavia, que o referido instrumento subsidiário deverá, necessariamente, ser submetido ao Congresso Nacional.

No **Artigo 7** do instrumento, por sua vez, intitulado **Protocolos Adicionais, Emendas, Revisão e Programas**, os dois Estados estabelecem as linhas a serem adotadas para os passos necessários subsequentes. Nesse campo, abrem-se infinitas possibilidades.

Necessário e oportuno lembrar, contudo, que a assinatura, ou a elaboração de programas e projetos concretos, com o consentimento das respectivas pastas de Defesa e Relações Exteriores dos dois países, dependendo do seu conteúdo, não prescindem de oitiva necessária deste Congresso Nacional, em face do que dispõe o comando cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, no caso de acarretarem “ônus ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Se novas obrigações forem criadas para o País, mediante dispositivos jurídicos de natureza cogente, tais como *deverá/terá/será/destruirá/fará/implicará* etc., que se contrapõem às normas jurídicas de natureza dispositiva (*permissivas e supletivas*) que indicam possibilidades (“*poderá*” etc.).

Para Plácido e Silva (2008, p.983), essa palavra, advinda do latim *onus* (*carga, peso, obrigação*), em seu sentido técnico-jurídico, significa “*todo encargo, dever ou obrigação que pesa sobre uma coisa ou uma pessoa, em virtude do que está obrigada a respeitá-la ou a cumpri-la.*” É o *gravame*, complementa o autor. E aduz: “*os ônus, como as obrigações, podem ser qualificados de pessoais*

ou reais".⁵

Não há, portanto, de se cogitar acoplar a esse instrumento outros tantos, sem a oitiva necessária do Congresso Nacional, a não ser naqueles expressos casos em que, efetivamente, não haja ônus, encargos, ou gravames de quaisquer tipos (materiais, humanos, ambientais etc.). Na hipótese de instrumento subsidiário a acordo internacional criar obrigações cogentes para o País, independentemente do apelido que possa ter (protocolo, troca de notas, orientação etc.) obrigatoriamente terá de ser ouvido o Congresso Nacional sob pena de descumprimento flagrante do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Feitas essas observações, convicto de que o instrumento em pauta servirá para adensar as possibilidades de cooperação em matéria de defesa entre os nossos dois países, **VOTO, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa**, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Mensagem nº 370, de 2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, serão submetidos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos, alterações ou instrumentos subsidiários que modifiquem ou complementem o referido acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

⁵ PLÁCIDO e SILVA, atualizado por SLAIBI, N. e CARVALHO, G. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 370/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente em exercício; Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Alan Rick, Aluisio Mendes, André Ferreira, Aroldo Martins, Átila Lira, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Nilson Pinto, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Alexandre Padilha, Átila Lins, Cezinha de Madureira, David Soares, Hugo Leal, Luciano Ducci, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 770, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do Projeto, quaisquer atos, alterações ou instrumentos subsidiários que modifiquem ou complementem o referido acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional serão submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

O texto do Acordo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019, aprova, foi enviado ao Congresso Nacional na Mensagem do Poder Executivo nº 370, de 20 de agosto de 2019.

No art. 1 do Acordo, as Partes assinalam que o ato não é dirigido contra qualquer Estado ou grupo de Estados, e tem como objetivos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217225324700>



- a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos de defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de serviços e produtos de defesa;
- b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como a contribuição em operações internacionais de manutenção de paz;
- c) compartilhamento de conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) cooperação em outras áreas da defesa que possam ser de interesse de benefício mútuo para ambas as partes.

No artigo 2 do Acordo, prevê-se uma série de atos que o viabilizem, como visitas recíprocas, reuniões entre as instituições militares das Partes que sejam similares; cursos teóricos e práticos, classes, conferências, seminários, debates; atividades culturais e desportivas e implementação e desenvolvimento de programas e projetos.

A implementação do Acordo observará os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, onde se incluem os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade territorial e da não interferência nos assuntos internos de outros Estados.

Na forma do art. 4, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas no cumprimento do Ato, salvo se mutuamente se decidir o contrário.

O Acordo trata ainda de questões de responsabilidade civil, de segurança de informação, dos protocolos adicionais, da solução de



controvérsias e, por final, dispõe que a denúncia do Ato produzirá efeitos noventa dias após o recebimento da notificação sem prejuízo dos programas e atividades acordadas, salvo se as partes decidirem de modo diferente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, conforme o que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, consoante o art. 24, alínea “d”, do Regimento Interno da Casa e tramita em regime de urgência, na forma do art. 151, I, “j”, do mesmo diploma legal.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo e no Acordo em que ele está ancorado. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não viola os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis porque o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019, é de boa técnica legislativa e de boa redação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217225324700>



Cumpre-nos destacar, por fim, a mero título descritivo, a importância da aprovação deste Acordo internacional para o estreitamento das relações diplomáticas entre o Brasil e o Líbano, na medida em que os dois países unem-se por vínculos históricos e fraternais, que fizeram do Brasil a maior diáspora libanesa no mundo, com uma população estimada de 8 a 10 milhões de descendentes.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217225324700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 770, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 770/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chris Tonietto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Sâmia Bomfim e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219815099900>

